



PARECER Nº 62/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.006444/2023-11
ASSUNTO: Recurso interposto pela Chapa 2 Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral que não recebeu a impugnação do resultado da eleição do Coren-RS.
RECORRENTE: Gustavo Corrêa, representante da Chapa 2 Quadro I.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Dr. Antônio Ricardo Tolla da Silva, por haver inexistência de quórum regimental para deliberar sobre o tema, decidiu na 1ª Reunião Extraordinária do Plenário do ano de 2023 - gestão triênio 2021/2023 (pgs. 50/52) pelo encaminhamento imediato do recurso, por meio do of. nº PRES/COREN-RS/635-23 (pg. 2), ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, de acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 22 do Código Eleitoral, observe:

“§ 12 No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de Conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.”

1.1 TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recorrente foi intimado no dia 19 de outubro (quinta-feira) e o presente recurso foi protocolado no dia 23 (segunda-feira) do mesmo mês, dentro, portanto, do prazo de 03 (três) dias estabelecido no artigo 21, da Resolução nº 695/2022.

Portanto o recurso é tempestivo.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

Em síntese, a Chapa 2 Quadro I apresentou recurso administrativo perante o Plenário do Coren-RS manifestando a sua inconformidade sobre os números da eleição, face a diferença de quantidade de votos *versus* a de eleitores. A petição também expressa uma inconformidade quanto ao processo de participação na votação, citando eleitores que teriam sido impedidos de participar do pleito.

2.1 DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-RS

Instada sobre o pedido de impugnação do resultado da eleição no Coren-RS, assim se manifestou a Comissão Eleitoral:

“A Comissão Eleitoral analisa o Apenso VIII, referente à Impugnação ao resultado das eleições, e, nesse sentido manifesta que o Código Eleitoral do Sistema Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem estabelece as normas gerais para as eleições destinadas à composição dos Plenários do Conselho Federal e dos Regionais de Enfermagem, consolidando as regras relativas às eleições e aos eleitores, prevendo, inclusive procedimentos, prazos e instrumentos que podem ser utilizados para que os profissionais de enfermagem e candidatos se manifestem/insurjam em relação ao processo eleitoral. No caso concreto, a Comissão Eleitoral, considerando as disposições normativas, registra que as impugnações previstas no Código eleitoral são em relação à candidatura e a campanha

irregular e/ou antecipada e, por isso, delibera por não receber a impugnação, por ausência de previsão legal no Código Eleitoral – Resolução Cofen nº 695/2022. Delibera, por determinar a juntada da presente ata, como razão de decidir, nos autos do apenso da respectiva Impugnação e por intimar a parte impugnante do prazo de 3 (três) dias contínuos para recurso. A Comissão Eleitoral delibera por solicitar ao GTAE informações, inclusive o(s) relatório(s) de auditorias, para fins de instrumentalização do processo eleitoral em questão, bem como por registrar que solicitou ao Coordenador da Assessoria de Informática do Coren-RS se houve acesso ao Siscoren no horário de votação das eleições de 2023 e que foi mesmo declarado a inexistência de acesso no horário de votação, consoante documento anexo.”

3. DO RECURSO

O Recorrente alega ausência de imparcialidade adotada pela Comissão Eleitoral ao analisar a impugnação apresentada. Refere ser problema histórico, na medida em que compete ao Presidente do Conselho, o qual possui inegável interesse no desfecho das eleições, designar “famigerada” Comissão. Refere que renova o pedido de impugnação na medida em que a Comissão Eleitoral entendeu por se omitir, descumprindo o Código Eleitoral, em flagrante ofensa a Resolução Cofen nº 695/2022.

Preliminarmente requerer a suspensão do procedimento de homologação do processo eleitoral por parte do Plenário do Coren, alegando o disposto no § 2º do artigo 47.

Art.47 Serão declaradas vencedoras as chapas, dos respectivos Quadros, que obtiverem o maior número de votos válidos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º Para a homologação do pleito a Comissão Eleitoral apresentará relatório de regularidade da adimplência e de validade das carteiras de identidade profissional dos candidatos da chapa vencedora, conforme exigências dispostas nos incisos IV e IX do artigo 12 deste Código Eleitoral.

No mérito, em síntese, alega:

- inconformidade entre os números da eleição, face a diferença de quantidade de votos *versus* a de eleitores. Afirma haver distorção dos números.

- que o COFEN divulgou uma nota, apontando que “Conforme Art.7º da RESOLUÇÃO COFEN Nº 695/2022, “O profissional de enfermagem que é inscrito em mais de uma categoria de Quadros diferentes (Quadro I e Quadro II/III) poderá exercer o voto em ambos os Quadros, desde que adimplente.”, com isso o número de VOTOS pode ser maior que o de VOTANTES já que um mesmo votante (eleitor) pode ter exercido mais de um voto (em diferentes Quadros).”.

- que é, no mínimo, estranho que o COFEN utilize como habilitados a votar o número de CPF e não de inscrições. Pois, se os números divulgados levassem em conta as inscrições no conselho, não haveria, ou não deveria haver, nenhuma distorção numérica.

- inconformidade quanto ao processo de participação na votação, citando eleitores que teriam sido impedidos de participar do pleito. Relata, sem juntar provas, informações obtidas de supostos casos no Maranhão e em Alagoas. Junta prints de tela de votação de 2 (dois) eleitores do Coren-RS no qual aparece a mensagem “você não está apto a votar”.

- afirma que o elevado número de casos demonstra que a eleição organizada pelo COFEN não conseguiu seguir padrões mínimos de eficiência e segurança, resultando, inclusive, na violação do art. 2º da Resolução que dispõe sobre as normas eleitorais do sistema COFEN/COREN.

- ausência de transparência, seja na divulgação dos números, seja no acompanhamento do sistema de votação. Não foi oportunizado às chapas, por exemplo, acompanhar a montagem e o funcionamento do sistema coletor de votos. Não houve auditoria, ou mesmo participação de outras entidades da sociedade civil organizada como observadores.

- fortes indícios de uso de dados de eleitores para votar em nome dele em detrimento da vontade do próprio profissional. E que inúmeros profissionais não conseguiram recuperar a senha por possível alteração de e-mail e/ou telefone não realizada pelo eleitor.

- que da forma como foi conduzida, e diante das inúmeras denúncias de toda ordem, manter o resultado das eleições seria uma afronta aos profissionais de enfermagem.

3.1 DOS PEDIDOS DO RECURSO

Postula o recorrente:

- De forma liminar, a NÃO HOMOLOGAÇÃO do resultado das eleições do COREN-RS, Quadros I e II/III.
- Cópia integral do processo eleitoral, que fica a cargo da Comissão Eleitoral.
- O fornecimento do Relatório de profissionais aptos a votar, segundo o número de inscrição, inclusive, a lista de profissionais (por número de inscrição) com dois registros no COREN-RS e que estão aptos a votar em todas elas.
- O fornecimento de relatório de votantes das eleições, de acordo com o número da inscrição e número do CPF.
- O relatório constando os IPs dos equipamentos que acessaram o sistema e votaram.
- O relatório parcial de votos e votantes às 8h00min da manhã do dia 02 de outubro.
- De posse das informações acima, requer-se auditoria do sistema de votação para verificar eventual manipulação.
- Uma vez constatadas inconsistências, que o pleito seja ANULADO e convocada novas eleições para ambos os quadros.

4. PRONUNCIAMENTO GTAE

Cabe a este GTAE se manifestar somente a respeito dos fatos e condutas no âmbito eleitoral, sem prejuízo da análise ética e/ou disciplinar na esfera competente em relação às manifestações das partes nos autos.

Quanto a preliminar requerendo a suspensão do procedimento de homologação do processo eleitoral por parte do Plenário do Coren, em face dos elementos processuais, não há o que se analisar sobre a mesma, eis que diante da ausência de quórum regimental no Plenário do Coren-RS o mesmo foi remetido para deliberação do Cofen, conforme se depreende do extrato de ata da reunião (pgs. 50/52).

Registra-se que, conforme consta consignado na decisão ora recorrida, a Comissão Eleitoral do Coren-RS deliberou por solicitar ao GTAE informações, inclusive os relatórios de auditorias, para fins de instrumentalização do processo eleitoral.

Nesse aspecto, cumpre salientar que foram contratadas duas empresas de auditoria independente especializada em auditoria e perícia em processos eleitorais, a THE PERFECT LINK, por meio do pregão eletrônico nº 8/2023 (Resultado da Licitação - Pregão Eletrônico N° 08/2023 - SEI nº 0090763) e a MACIEL ASSESSORES S/S, por meio do pregão eletrônico nº 10/2023 (Resultado da Licitação – Pregão Eletrônico N° 10/2023 – SEI nº 0105424).

No Coren-RS, ao final da votação, o número de eleitores votantes foi de 64.046 e de abstenção foi de 15.631, em um universo total de 79.677 eleitores habilitados. Ou seja, o que demonstra uma participação ativa e expressiva (80,38%) dos profissionais de enfermagem.

Examine o resultado:



Eleições COREN 2023 - Rio Grande do Sul

Abertura da eleição: 01/10/2023 08:00:00 GMT-3

Fechamento da eleição: 02/10/2023 08:00:00 GMT-3

Apuração autorizada por Davi Luiz Andrade Lopes Vieira em: 02/10/2023 10:18:23 GMT-3

Resultados

Eleição para Eleições COREN - Quadro I

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 1: UM NOVO TEMPO NA ENFERMAGEM	8.754	43,58	52,65
Chapa 2: INOVAR! UM COREN PARA TODOS	7.874	39,20	47,35
Subtotal	16.628	82,79	100,00
Votos Brancos	1.700	8,46	-
Votos Nulos	1.757	8,75	-
Total	20.085	100,00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

Eleição para Eleições COREN - Quadro II/III

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 1: UM NOVO TEMPO NA ENFERMAGEM	35.758	76,99	100,00
Subtotal	35.758	76,99	100,00
Votos Brancos	4.507	9,70	-
Votos Nulos	6.182	13,31	-
Total	46.447	100,00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

4.1 DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA

O recorrente alega a ausência de imparcialidade adotada pela Comissão Eleitoral ao analisar a impugnação apresentada.

Sustenta que não se tem notícia de edital homologando o resultado das eleições por parte do Plenário do Coren-RS, e por isso requer, preliminarmente, a suspensão de todo e qualquer procedimento em torno de uma possível homologação do processo eleitoral por parte do Plenário do COREN. Isso porque, assevera que o art. 47, § 2º, da referida resolução preceitua que a homologação do pleito eleitoral somente se procederá após o julgamento definitivo de impugnações, denúncias de propagandas irregulares/antecipadas ou de recursos.

Ocorre que, **inexiste** a previsão normativa para essa impugnação. Perceba que só existe a possibilidade de impugnar a chapa ou os integrantes de chapa, e não as eleições como um todo, ainda mais quando a mesma já se realizou. Analise o teor dos dispositivos:

Art.40 O profissional inscrito no Conselho, no prazo de até 03 (três) dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral nº 2, poderá oferecer **impugnação**, dirigida à Comissão Eleitoral, instruindo-a com as provas das suas alegações.

§ 1º É proibida a impugnação **de chapa** que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12 deste Código.

[...]

Art.69 A impugnação de quaisquer dos **integrantes** de chapa será dirigida à presidência da Comissão Eleitoral e formulada por escrito, instruída com os comprovantes dos motivos que a fundamentam, no prazo preclusivo de até 03 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser apresentada a defesa pelos impugnados, observadas as regras estabelecidas neste Código Eleitoral.

Portanto, acertada a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RS que, ao contrário do alegado pelo recorrente, analisou a petição de forma diligente e decidiu pelo **não** conhecimento da impugnação em estreito cumprimento do regramento estatuído pelo Código Eleitoral – Resolução Cofen nº 695/2022.

Outrossim, mesma deliberação se impõe ao recurso administrativo ora em análise.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo **não** conhecimento do recurso de Gustavo Corrêa, representante da Chapa 2, Quadro I, interposto em 23/10/2023 (pgs. 33/49), por **inexistência** da previsão normativa para essa impugnação.

Confirmada a ausência de recursos administrativos pendentes, entende-se que o processo eleitoral do Coren-RS pode ser encaminhado para sua homologação.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2023.

Josias Neves Ribeiro

Coren-RR nº 142.834-ENF
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Coren-PI nº 110.720-ENF
Membro do GTAE

Márcio Raleigue Abreu Lima Verde

Coren-AC nº 85.068-ENF
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Matrícula 047-8
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 09/11/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 12/11/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 12/11/2023, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179409** e o código CRC **84EDA0E0**.

